

INFORMATIVO JURÍDICO

Março/2016 – Ano X – n.º 106

GLÓRIA PEREZ ASSUME COMO MINISTRA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Passaram-se quase vinte e cinco anos do assassinato de Daniella Perez, filha da autora de telenovelas Glória Perez, e o rumoroso caso ocorrido naquele longínquo ano de 1992 permanece surtindo efeitos, agora na mais alta Corte brasileira.

Após o assassinato de sua filha, a enlutada mãe conseguiu reunir mais de um milhão e trezentas mil assinaturas em projeto de lei de iniciativa popular para tornar crime hediondo o homicídio qualificado, impedindo a progressão de regime (de fechado para o abrandamento até o semiaberto). Posteriormente, em 2006, o Supremo Tribunal Federal – STF – considerou inconstitucional a impossibilidade na progressão. Não há dúvida do efeito da comoção popular sobre a casa legislativa ao aprovar o referido projeto.

Agora, o STF decidiu no último 17 de fevereiro, que será possível a decretação de prisão do condenado antes da decisão da última instância (HC 126292/SP). Parece-me, assim como para boa parte das instituições jurídicas do país que, no mínimo, restou violada a presunção de inocência prevista no art. 5º da Constituição Federal de 1988 (*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*).

O primeiro pensamento que vem ao leitor é a imagem do assassino em série, do violentador ou de um político que vilipendiou o erário pelo uso do cargo público... mas não esqueçamos, o médico que erra em cirurgia igualmente pode ser condenado por homicídio culposo, o empresário que fica impossibilitado de recolher os tributos também poderá ser condenado por lesão aos cofres públicos.

Como em *O Alienista* de Machado de Assis, aos poucos a Democracia brasileira vai se desconstruindo pelos influxos daqueles que usam do poder irrefletidamente. Sim, Glória Perez assumirá assento no STF.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. I. Esta Câmara pacificou o entendimento de que é aplicável a prescrição intercorrente nas execuções por título extrajudicial quando, pela inércia do credor, ficar o feito paralisado, por prazo igual ou superior ao tempo previsto para a prescrição do direito material vindicado. II. Relativamente à execução fundada em cheques, por se tratar de dívida líquida constante em instrumento particular, incide na espécie o prazo prescricional de cinco anos, a teor do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002. III. No caso, não tendo se passado mais de cinco anos entre o arquivamento administrativo do feito e o pedido de sua reativação, inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente. APELO DO EXEQUENTE PROVIDO. PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO DO EXECUTADO. (Apelação Cível Nº 70066890633, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/02/2016) (TST - RR: 909000320095040511, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/10/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015).

Eduardo Kucker Zaffari